



Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 076/2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2021

PROCESSO Nº: 1/3406/2013

AI: 2013.11625

RECORRENTE: CEARA DIESEL S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

1. Acusação de falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. 2. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica, conforme o Decreto n. 32.882 (DOE de 23/11/2018), que alterou o art. 157 e excluiu a obrigatoriedade da oposição do selo para as operações de saídas interestaduais. 3. Decisão, por unanimidade, pela improcedência do lançamento, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em concordância ao disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – SELO FISCAL DE TRÂNSITO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de saída de mercadorias interestaduais sem o selo de trânsito; O contribuinte escriturou no livro registro de saída, no entanto não foi apostado o selo fiscal de trânsito obrigatório nas referidas operações, durante o exercício de 2009.

Assim descreve o relato da Infração:



Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

A EMPRESA DURANTE O ANO DE 2009 APRESENTOU NA SUA ESCRITA FISCAL, SAIDAS DE NOTAS FISCAIS INTERESTADUAIS, SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OBRIGATORIEDADE ESTA PREVISTA NO ART.157 DO DECRETO 24.756/97 (RICMS_CE). VIDE INF. COMPL.”

Artigos infringidos: Art. 153, 155 e Art. .159 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 02/09/2013 (Fls. 42/53), alegando em síntese:

- Que a impugnante cumpriu todas as obrigações.
- Que as notas fiscais relacionadas no A.I. foram decorrentes de todas as operações interestaduais ocorridas com mercadorias e que não tinha registro de saídas nos postos fiscais ou Órgão competente da Sefaz.
- Que o fiscal, ao autuar a empresa, não apontou, new durante a fiscalização, nem aptós seu encerramento, exatamente onde estariam os ilícitos delineados.

Limitou-se a indicar a ausência da selagem como argumento uno para exarar o AI reprochado e cita uma série de artigos em seu demonstrativo, sem correlaciona-los aos documentos fiscais complementares e livros, especificados por números, páginas, etc., o que por decerto implica violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

- Que Na casuística *sub oculis*, não houve descumprimento de obrigação principal, como anteriormente demonstrado.



Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim sendo, a imposição da penalidade objurgada, no estratosférico valor de R\$983.877,50, decorre de mera e questionável descumprimento de obrigação acessória, cuja base de cálculo foi a operação tributável, equivocadamente.

- Que Nessas circunstancias, a penalidade imposta nao se justifica, uma vez que a idoneidade da nota fiscal é inconteste.
- Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relata documento fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito por ocasião das entradas em território cearense. Autuação PROCEDENTE. Dispositivos Infringidos: artigos, 153, 157, 158 e 159 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Aplicada no caso a tipificada no art. 123 III "m", Auto de Infração PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário alegando em síntese:

1. Que a autuação foi fundada em vagas conjecturas;
2. Que o auto foi feito em suposição de que o contribuinte tenha omitido entradas e/ou saídas;
3. Que houve clarividente ilegalidade da autuação e abuso de poder;
4. Que não existe provas materiais da acusação;



Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

5. Que houve erro no enquadramento, que o enquadramento previsto para acusação está inserida no art.878, III, "a" do ICMS receber mercadorias sem documentação fiscal, se tributada, como não é o caso, iria para o art. 881, descumprimento de obrigação acessaria, que é de 30 UFIR;

6. Que a infração foi genérica;

7. Alega ainda o efeito de confisco da multa;

8. Por fim solicita a improcedência, ou substituição da pena para o art. 881 do RICMS;

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 01/2017, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para que a multa seja reduzida para o valor de R\$ 477.885,7, modificando a decisão singular para parcial procedência do auto de infração, alegando em síntese:

- Que houve um equívoco na Ementa, ou seja, enquanto a Ementa versa sobre aquisição de mercadorias acobertadas de documento fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito por ocasião das entradas em território cearense, no corpo do julgamento singular, versa a acusação de Falta de aposição de selo em notas fiscais de saída interestadual, as fls 1024;

- A alegação da defesa de que houve erro no enquadramento, que o enquadramento previsto para acusação esta inserida no art.878, III, "a" do ICMS receber mercadorias sem documentação fiscal, se tributada, como não é o caso, iria para o art. 881, descumprimento de obrigação acessória, que é de 30 UFIR, acho que houve um equívoco;

- Importante observar que o agente através do Termo de Intimação nº 2013.13782, fls. 08, intimou ao contribuinte a comprovar a saída efetiva das respectivas notas fiscais de saída interestadual dando-lhe um prazo de dez dias em conformidade com o disposto no § 4º do Art. 158 do Decreto 24.569/97.



Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Quanto a alegação de que o auto foi feito por mera conjectura, não concordamos, pois, o auto de infração vem com provas robustas do ilícito.
- A autuação foi feita dentro dos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, sendo dada ao contribuinte o tempo determinado na legislação para comprovar as saídas interestaduais que não passaram nos postos da Fazenda Estadual.
- O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. O que não aconteceu ao caso telado.
- A obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada a existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.
- Pelo que se pode depreender dos autos a falta apontada no presente auto de infração implica em descumprimento de obrigação tributária, em razão das notas fiscais de saída pela recorrente em operações interestaduais estão sem o selo fiscal de trânsito, a que é obrigatório para que o Fisco possa proceder ao controle das operações.
- O agente do fisco agiu corretamente ao coletar provas por meio da documentação fiscal da recorrente, servindo de instrumentos eficazes de prova do ilícito praticado pela recorrente. Infringindo a legislação do ICMS, como cita o Artigo 157 e 158, § 4º do Decreto 24.569/97:
- Imperioso ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do



Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contribuinte quanta a aplicação do Selo de Transitº, quando exigidos. De modo que, tal descumprimento configura infração a legislação tributária.

- Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

- Como se vê, a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal. Assim sendo, resta então confirmar o julgamento monocrático quando declarou a procedência da acusação fiscal.

- Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art.123, III "m" da Lei 12.670/96.

- Quanto a arguição de que a multa é confiscatória, sendo vedado conforme Art. 150, IV da CF/88, é vedado ao Contencioso Administrativo julgar processo neste sentido, conforme determinação do art.48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

Em 17/03/2017, aprovou a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, durante a 14ª Sessão Ordinária Converter o curso do julgamento do processo para a realização de PERICIA com o intuito de que sejam atendidos os seguintes quesitos:

1. Identificar quais as notas fiscais que contém as operações por fornecimento de serviços;
2. Comprovar as operações de saídas nos termos da Instrução Normativa no 32/2008;
3. Caso necessário, apresentar nova base de cálculo;
4. Quaisquer outras informações que pertinentes, prestem-se ao melhor esclarecimento e elucidação dos fatos.



Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em 13 de outubro de 2020, a CÉLULA DE PERÍCIAS—FISCAIS E DILIGÊNCIAS-CEPED, respondeu ao pedido de perícia com despacho de conteúdo:

- Considerando que o mencionado Auto de Infração versa sobre falta de aposição do selo fiscal nas notas fiscais de saídas em operações interestaduais, cuja penalidade indicada foi o Art. 123,111, 'm' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003;
- Considerando que o citado dispositivo foi alterado pela Lei 16.258 de 09 de junho de 2017, que subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas nas operações interestaduais;
- Considerando ainda que as decisões proferidas por esse Conselho de Recursos Tributários (1a, 2ª, 3ª, 4ª Camarás e Câmara Superior) a respeito da matéria, tem sido em consonância com a nova redação do art. 123, III, "m", Lei 16.258/2017, conforme Resoluções em anexo;
- Considerando, outrossim, que o pedido de Perícia foi elaborado em abril de 2016, anterior á data da publicação da nova Lei 16.258/2017 (09/06/2017), estamos retornando o presente processo a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários para uma nova análise quanto a necessidade de realização do trabalho pericial.
- Caso seja mantida a providencia anteriormente requerida, que o presente processo retorne CEPED.
- Juntou em conjunto (Fls.1082 a 1106):

RESOLUÇÃO N°: 033/2019 da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.3.2019

PROCESSO N°:1/2750/2015 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/201513656-9

RECORRENTE: SOLENOID MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTANCIA



Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RECORRIDO: SOLENOID MÁQUINAS E ACESSORIOS;

RESOLUÇÃO N° 245/2019 DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

97ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO N*. 1/4447/2017 AUTO DE INFRACAO: 2017.07456-9

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTANCIA

RECORRIDO: TINTAS HIDRACOR S/A;

RESOLUÇÃO N°53 /2019 DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.04.2019

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0361/2017 AUTO DE INFRACAO: 1/2016.24373-5

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: METALURGICA HISPANO LTDA;

RESOLUÇÃO N°007/2018 DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.12.2017

PROCESSO N°: 1/142/2014 AUTO DE INFRAcA0 N° 1/201316681-9

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTANCIA

RECORRIDO: D M DE SOUSA, e

RESOLUCAO N° 019/2019 DA CÂMARA SUPERIOR

6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/04/2019

PROCESSO N°: 1/225/2016

AUTO DE INFRACAO N° 2015.1823-2

RECORRENTE: HECTOPLAST INJEcA0 DE TERMOPLASTICOS LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARA

É o Relatório.

Voto do Relator:



Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar provimento ao reexame necessário, julgando improcedente a autuação.

DECISÃO:

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para modificar a decisão proferida em julgamento singular para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria geral do Estado. Decisão contrária ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO	Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES	MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334	MARQUES NETO:22171703334
	Dados: 2021.05.04 11:41:43 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS	Assinado de forma
	digital por

CESAR	CARLOS CESAR
-------	--------------

QUADROS	QUADROS PIERRE
Conselheiro Relator	Dados: 2021.05.04

PIERRE	09:28:32 -03'00'
--------	------------------

MATTEUS VIANA	Assinado de forma digital por
	MATTEUS VIANA

NETO:15409643372	NETO:15409643372
	Dados: 2021.05.12 17:38:44 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____ / ____ / ____